



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.930 - SP (2017/0041312-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATA ALVES DOS ANJOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à **gravidade concreta da conduta** imputada à paciente que, segundo o decreto, foi presa em flagrante por armazenar, em sua residência, mais de **157kg (cento e cinquenta e sete quilos) de maconha**. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.930 - SP (2017/0041312-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATA ALVES DOS ANJOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATA ALVES DOS ANJOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2227176-77.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, no dia 18/10/2016, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque mantinha em depósito cerca de 157kg (cento e cinquenta e sete quilos) de maconha. Após, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 30):

HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas – Concessão de liberdade provisória – Descabimento – Decisão que converteu a custódia flagrancial em preventiva, prolatada pela autoridade apontada como coatora, bem como posterior indeferimento do pleito, percuientemente fundamentados – A primariedade, ocupação lícita e a residência fixa, “de per si”, não afastam a excepcional custódia cautelar, sendo imprescindível a análise da existência dos pressupostos previstos no artigo 311 do Código de Processo Penal, bem como de um dos quesitos elencados no artigo 312 deste mesmo diploma penal – Existência de prova do crime e indícios suficientes de autoria – Necessidade da excepcional constrição cautelar, no caso concreto, para garantia da ordem pública – Constrangimento ilegal não evidenciado – ORDEM DENEGADA.

Na presente impetração, alega a defesa falta de fundamentação e dos requisitos autorizadores insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, aduz excesso de prazo para a formação da culpa.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva da paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 66/67).

Informações prestadas às e-STJ fls. 73/88.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ordem sem resolução de mérito em parecer assim ementado (e-STJ fl. 91):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PERPETRADA E PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE EVIDENCIADAS PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (157,32 KG DE MACONHA). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em razão de o feito na origem correr em sigilo, extrai-se que a última movimentação processual relevante foi a remarcação de audiência para 19/6/2017, conforme informação de e-STJ fl. 75.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.930 - SP (2017/0041312-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar à paciente bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Preliminarmente, quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.

(RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Quanto à análise dos fundamentos da prisão preventiva, insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 54):

Pelos elementos indiciários até agora colhidos, afigura-me prematura a soltura de RENATA havendo necessidade, portanto, da manutenção de sua coerção antecipada já que o tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo que é, causa natural insegurança junto à população local, devendo ser veementemente combativo.

*Ainda que a autuada seja primária, ostente bons antecedentes, tenha residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias não cedem passo à gravidade do delito que, a meu ver, **não pode ser agraciado com a liberdade provisória, notadamente quando a expressiva quantidade de droga apreendida estava em sua residência, sendo de se presumir que dela tivesse conhecimento, já que o companheiro de RENATA admitiu que ali armazenava os 157,32kg (cento e cinquenta e sete quilos de maconha).***

Portanto, prematura a soltura da peticionária, devendo-se aguardar a instrução criminal para se apurar a participação de RENATA na empreitada criminosa.

Inequívoca, pois, a intenção de ferir a ordem pública com a conduta consistente na venda de droga a diversos usuários, já que repassaria o entorpecente para número indefinido de pessoas, gerando danos imensuráveis à sociedade e à saúde tanto pública quanto pessoal dos envolvidos.

Constata-se da leitura da decisão acima transcrita que está evidenciada a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada à paciente que, segundo o decreto, foi presa em flagrante por armazenar mais de 157kg (cento e cinquenta e sete quilogramas) de maconha.

O Tribunal de origem, de igual modo, reconheceu a gravidade concreta da conduta e denegou a ordem (e-STJ fls. 34/35):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, in casu, estão presentes os pressupostos necessários para sua manutenção, porquanto há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria (art. 311 do CPP).

Tais pressupostos, conjugados à existência de um dos quesitos previstos no artigo 312 da Lei Adjetiva Penal autorizam a decretação da prisão processual.

Com efeito, a prisão se mostra imprescindível no caso concreto para a garantia da ordem pública, eis que a quantidade de substâncias apreendidas bem justifica a manutenção da paciente no cárcere durante a instrução criminal.

Oportuno registrar que a reiteração em julgamentos de delitos deste jaez demonstrou que cada porção individual de Cannabis Sativa L pesa, aproximadamente, 0,33g 1 (trinta e três centigramas).

Desse modo, após seu fracionamento ao consumidor final, a Cannabis Sativa L localizada no interior da moradia da paciente perfaria aproximadamente 476.727 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentas e vinte e sete) porções individualizadas.

Não se trata, por obviedade plena, de quantidade de bagatela.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a **periculosidade da agente**. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0041312-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 389.930 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091561920168260077 20170000048451 22271767720168260000 91561920168260077

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATA ALVES DOS ANJOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.